



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0071/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 799/2022**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2021**

**RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - GOVERNADOR DO  
ESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do **Poder Executivo do Estado de Rondônia**, atinentes ao **exercício de 2021**, sob responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, as quais serão apreciadas pela Corte de Contas, nos termos do artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Esta Procuradoria-Geral de Contas, após o exame dos principais resultados da execução orçamentária e do cumprimento dos limites legais e constitucionais dos gastos públicos, bem como da análise do Balanço Geral do Estado e da efetividade do sistema de controle interno, manifestou-se, conclusivamente, mediante o Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145), no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, e expeça alertas e determinações ao Governador do Estado.

Na sequência, o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, determinou à unidade técnica da Corte de Contas que efetuasse o recálculo do montante de aplicação de recursos na área da Educação, tendo em vista que o corpo técnico “empregou a metodologia constante em relatório gerencial extraído do Sistema DivePort”, quando deveria ter considerado a “metodologia empregada por esta Corte nas Contas de Governo, exercício de 2021, nos 52 dos 53 Jurisdicionados em que se apura o cumprimento do limite mínimo anual de aplicação dos recursos de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput, CF)”, conforme consta do Despacho ID 1358973.<sup>1</sup>

Em mesmo documento, o relator alertou que a irregularidade pertinente à “Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado no suplementar do Anexo II do RGF (Dívida Consolidada Líquida) na ordem de R\$12.747.016.553,95” não poderia ser considerada como fundamento da opinião técnica sobre o Balanço Geral do Estado, tendo em vista que não fora, tal apontamento, objeto de definição de responsabilidade.

Ato seguinte, em cumprimento à determinação do relator, o corpo técnico emitiu um novo relatório conclusivo, no qual efetuou a reavaliação dos gastos com Educação, constatando que a aplicação de recursos na MDE, no exercício

---

<sup>1</sup> O relator procedeu à juntada dos documentos sob ID's 1358358, 1358359, 1358376, 1358379, 1358381 e 1358382.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de 2021, representou 24,66% da receita base e não 22,79% conforme apurado inicialmente (ID 1380390).

Apesar do acréscimo verificado na hodierna aferição, considerando que a aplicação do exercício se manteve em proporção inferior à mínima exigida pela Constituição Federal (25%), o corpo técnico manifestou-se pela permanência do descumprimento ao artigo 212 da Carta da República (ID 1380390).

Ademais, quanto à impropriedade relativa à *Subavaliação do Passivo Atuarial*, a unidade técnica opinou pela expedição de alerta ao atual Governador para fins de aperfeiçoamento da gestão previdenciária e pela exclusão da irregularidade - inicialmente registrada como fundamento para a opinião adversa acerca do Balanço Geral do Estado -, tendo em vista que não houve contraditório formal sobre a questão (ID 1380390).

Em arremate, a unidade instrutiva manteve a opinião anteriormente exarada, no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia atinente ao exercício de 2021 e expeça alertas e determinações ao gestor.

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, insta destacar que, malgrado a unidade técnica da Corte de Contas tenha expedido um novo relatório técnico conclusivo (ID 1380390), as alterações empreendidas em relação ao primeiro relatório, sob ID 1341244, referem-se, tão somente, ao montante de recursos aplicados na área da Educação e à impropriedade relativa à Subavaliação do Passivo Atuarial, exatamente como determinado pelo relator deste feito, mediante o Despacho sob ID 1358973.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, todos os demais resultados governamentais e achados de auditoria inicialmente apontados foram mantidos integralmente no novel relatório técnico, razão pela qual a presente análise ficará restrita aos pontos trazidos à lume pelo relator no Despacho sob ID 1358973, reiterando-se, quanto a todos os demais aspectos, a análise e as conclusões consignadas no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145).

Em assim sendo, quanto à Subavaliação do Passivo Atuarial, de fato, o apontamento não havia sido objeto de contraditório formal, não podendo, assim, figurar dentre as irregularidades que fundamentam a opinião técnica adversa acerca do Balanço Geral do Estado.

Apesar disso, corrobora-se o entendimento técnico no sentido de que a Corte de Contas expeça alerta ao atual Governador do Estado quanto à necessidade de adoção de medidas para correção e adequação dos registros contábeis previdenciários, tal como proposto no item 6.8 do relatório conclusivo, *in litteris* (ID 1380390): “6.8. Alertar ao Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade de fazer constar no quadro suplementar do Anexo II do RGF (Dívida Consolidada Líquida) o real valor do Passivo Atuarial a fim de cumprir o art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000”.

Importa, ainda, consignar que tal apontamento não se confunde com aquele capitulado no Achado de Auditoria A1, que trata, essencialmente, da Superavaliação da Conta Ativo Realizável a Longo Prazo na subconta Créditos Previdenciários, em decorrência do reconhecimento, pelo Poder Executivo, da obrigação de pagamento de passivos previdenciários, seguido pelo reconhecimento duplo do crédito a receber pelo Instituto de Previdência.

Depreende-se do relatório técnico conclusivo (ID 1380390) que o Achado de Auditoria A1, relativo à gestão previdenciária, persiste como fundamento da opinião técnica adversa sobre o Balanço Geral do Estado, entendimento que fora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

corroborado por este Órgão Ministerial, em consonância com os fundamentos expostos no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145).

Quanto à reavaliação empreendida pelo corpo técnico, em atendimento à determinação do relator, verifica-se que foram examinadas, com maior rigor, a aplicação de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, consoante se depreende do relatório conclusivo sob ID 1380390.

Em relação à aplicação formal de recursos do FUNDEB, o corpo técnico empreendeu a revisão dos cálculos inicialmente efetuados, concluindo, então, que o Estado aplicou, no exercício de 2021, o montante de R\$ 870.991.299,59 na remuneração do magistério, o que corresponde a **73,40%** do total da receita base, observando, portanto, o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal de 1988 e no artigo 60, inciso XII, do ADCT c/c artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.<sup>2</sup>

Por outro lado, após a realização de novos cálculos no que se refere aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o corpo técnico concluiu que a aplicação do exercício de 2021 se deu no montante de **R\$ 2.144.459.149,70**, correspondente a **24,66%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50) (ID 1380390).

Conforme consta do relatório conclusivo (ID 1380390), a nova avaliação observou “o critério contido no Manual de Demonstrativos Fiscais 11<sup>a</sup> edição, que padroniza o preenchimento do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, esse demonstra na linha 5 do Quadro da Receita Resultante de Impostos, que o montante da contribuição do estado para a formação do FUNDEB é considerado no cálculo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”.

---

<sup>2</sup> A análise inicial indicava a aplicação de 72,96% dos recursos do FUNBEB na remuneração do magistério (ID 1341244).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Eis a apuração consignada na mais recente manifestação técnica (ID 1380390):

Tabela 20: Apuração da Aplicação na MDE

Descrição	%	VALOR
<b>RECEITA DE TRIBUTOS</b>	<b>58,51</b>	<b>5.087.006.868,58</b>
ICMS	49,91	4.339.617.912,10
IPVA	2,14	186.445.206,41
IPI	0,29	25.624.293,50
ITCD	0,36	31.291.095,31
IRRF	5,80	504.028.361,26
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>30,49</b>	<b>2.650.751.433,63</b>
FPE - Fundo de Participação do Estado	41,10	3.573.605.217,09
Lei Complementar 102/2000 ( Lei Kandir)	-	R\$ 0,00
ISCC - Imposto sobre Operações de Crédito e Câmbio	0,01	1.281.524,55
FECOEP	0,37	32.455.503,28
<b>Total Geral da Receita para Cálculo da Educação (Tributos + Transferências)</b>	<b>100,00</b>	<b>8.694.349.113,50</b>
Valor mínimo de aplicação	25%	2.173.587.278,38

  

DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
Contribuição para a formação do FUNDEB	18,78%	1.632.758.229,12
Despesas pagas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4,24%	368.927.500,67
Restos a Pagar Pagos até Abril/2022	1,84%	160.329.223,65
<b>Resultado da MDE ( = )</b>	<b>24,86%</b>	<b>2.162.014.953,44</b>
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração TCE, incluindo os RP Pagos até Abril/2022 apuração TCE	0,10%	8.791.358,19
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração SEDUC	0,07%	6.441.530,03
(-) Despesas alheia ao MDE apuradas pela SEDUC *	0,03%	2.322.915,52
<b>Resultado final MDE Apurado pela Equipe de Auditoria ( = )</b>	<b>24,66%</b>	<b>2.144.459.149,70</b>

Considerando, assim, a aplicação de 24,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o corpo técnico concluiu que não houve cumprimento do percentual mínimo de aplicação (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à apuração realizada, este Órgão Ministerial diverge da unidade técnica, conforme já delineado no Parecer n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145), no que se refere ao montante de despesas que não devem ser computadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

na aplicação da MDE do exercício de 2021, que segundo o corpo técnico seria de R\$ 8.791.358,19 e na análise desta Procuradoria-Geral de Contas é de R\$ 8.529.754,22.

Isso porque, dentre as despesas excluídas da apuração pelo corpo técnico, no valor total de R\$ 8.791.358,19, consta a reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal, no montante de R\$ 261.603,97, a qual deve ser considerada no cômputo da aplicação, com substrato no artigo 70, II, da Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As razões desse entendimento foram devidamente manifestadas no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145), nos seguintes termos:

Em relação às despesas glosadas na análise técnica conclusiva **(R\$ 8.791.358,19)**, vê-se dos autos que estas se referem a: tarifas bancárias (R\$ 613.985,83); contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO (R\$ 655.000,00); aquisição de materiais didáticos referentes à campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypt (R\$ 6.076.579,24); aquisição de materiais didáticos da coleção trânsito legal (R\$ 1.184.189,15); e reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal (R\$ 261.603,97).

Quanto à glosa de tais despesas, este Órgão Ministerial corrobora a avaliação técnica, pelos seus próprios fundamentos, 37 exceto quanto à exclusão da despesa relativa à reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal, no montante de R\$ 261.603,97, a qual deve ser considerada no cômputo da aplicação, com substrato no artigo 70, II, da Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Ao excluir tal despesa da apuração global, o corpo técnico considerou que o artigo 71 da LDB preconiza que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (ID 1301156).

Todavia, com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica, a reforma de um prédio que compõe a educação básica não constitui obra de infraestrutura, que pode ser entendida como a estrutura básica que viabiliza o funcionamento da economia e possibilita o desenvolvimento das atividades humanas em seus mais diversos aspectos e dimensões.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, de acordo com o Manual de Perguntas e Respostas sobre a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino editado por essa Corte de Contas, as obras de infraestrutura que não devem ser consideradas na aplicação da MDE são as que se relacionam a pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.; implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no íterim do trajeto até a escola); instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola)”. .

Por outro lado, o mesmo Manual esclarece que a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino são despesas que devem ser consideradas como efetivamente aplicadas na MDE. Desta feita, efetuada a exclusão do valor correspondente à reforma em comento (R\$ 261.603,97) do montante de despesas inquinadas pela unidade técnica (R\$ 8.791.358,19), remanesce o valor de **R\$ 8.529.754,22** que não deve ser computado na aplicação do exercício de 2021 atinente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Desta feita, efetuada a exclusão do valor correspondente à reforma em epígrafe (R\$ 261.603,97) do montante de despesas inquinadas pela unidade técnica (R\$ 8.791.358,19), remanesce o valor de R\$ 8.529.754,22 que não deve ser computado na aplicação do exercício de 2021, atinente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaque-se que as demais despesas foram glosadas acertadamente, pois não se enquadram nos critérios legais que definem as despesas com a MDE, a saber: tarifas bancárias (R\$ 613.985,83); contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO (R\$ 655.000,00); aquisição de materiais didáticos referentes à campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypt (R\$ 6.076.579,24); aquisição de materiais didáticos da coleção trânsito legal (R\$ 1.184.189,15).

Esse ajuste, todavia, não tem o condão de influir no percentual apurado pela unidade técnica da Corte de Contas, remanescendo a aplicação de tão somente 24,66% (R\$ 2.144.720.753,67) da receita proveniente de impostos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

transferências (R\$ 8.694.349.113,50), abaixo, portanto, do mínimo constitucional de 25%.

Vale destacar, que a apuração técnica não abarcou as despesas inscritas em restos a pagar que foram pagas após o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), o que se mostra consentâneo com a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, norma editada por essa Corte de Contas como critério referencial de aferição do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação na Educação.

Acerca da escorreita forma de apuração do montante de restos a pagar que devem ser considerados como aplicação do exercício, importa reiterar a necessidade de que sejam cientificados o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, para que, enquanto legitimados ativos, avaliem a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Estadual 1.114/2021, tendo em vista a invasão de competência legislativa da União, pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF/88 e a instituição da aplicação bianual dos recursos da educação, quando a Constituição da República exige aplicação anual, consoante exaustivamente demonstrado no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145).

De mais a mais, está configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ante a aplicação, no exercício de 2021, de **R\$ 2.144.720.753,67, correspondente a 24,66%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50), abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Repise-se que em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a irregularidade pontuada seria considerada grave a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Nesse sentido, como é de amplo conhecimento, recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, **impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023**, conforme segue:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,66% dos recursos recebidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tal apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

No entanto, consoante determina o parágrafo único do artigo 119 do ADCT o ente deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Destaque-se que o gestor, em suas justificativas, apresentou informações e documentos que sinalizam para a realização das despesas faltantes em agosto de 2022, de modo que, à primeira vista, pode-se considerar que a regra da compensação já vem sendo observada (ID 1258849).

Por outro lado, a integral aplicação dos recursos da MDE relativos ao exercício de 2021, tendo em vista a atual quadra temporal, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados em cada período/exercício, segregando as parcelas referentes a tal aplicação.

Necessário, assim, que seja determinado ao Sr. Governador que comprove perante a Corte de Contas a efetiva aplicação dos recursos não aplicados em 2021, na prestação de contas do exercício de 2022, exercício em que se afirma ter havido o pagamento das correspondentes despesas – ou, no mais tardar, na de 2023 – , por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência aos gastos correspondentes e demonstrando a sua aderência às metas educacionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Concluída a análise quanto à aplicação de recursos na Educação, constata-se que os resultados ora destacados não têm o condão de alterar a conclusão anteriormente fundamentada, razão pela qual mantém-se o opinativo ministerial no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2021.

Nos autos em apreço, o corpo técnico concluiu, em face dos Achados de Auditoria apontados, que o Balanço Geral do Estado não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Por outro lado, além das ressalvas consignadas, não identificou nenhuma irregularidade que indique que a Administração não cumpriu com a conformidade da gestão orçamentária e fiscal.

Quanto à opinião modificada relativamente ao BGE, no que se refere à evidenciação dos elementos indiciários da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o corpo técnico concluiu não haver evidências do exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da Administração, haja vista que não foi possível coligir elementos que comprovassem, de forma inequívoca, ação ou omissão do Chefe do Poder Executivo que tenha resultado nas distorções encontradas no Balanço Geral do Estado, posição com a qual converge o Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nada obstante o cenário descortinado não conduza à emissão de juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, calha ressaltar que, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tampouco cabem as até então costumeiras ressalvas, devendo a Corte simplesmente emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas pelo Poder Legislativo.

Sem embargo da supressão das ressalvas, os Achados de Auditoria apontados nestas contas não deverão ser negligenciados, devendo, diversamente, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão ou possa resultar no seu constante aperfeiçoamento.

Quanto aos demais aspectos relevantes das contas em foco, não tratados nesta manifestação pontual, pertinentes à execução orçamentária e financeira, ao Balanço Geral do Estado e às manifestações do controle interno, reitera-se o Parecer n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, destacando-se que a opinião adversa da unidade técnica quanto ao Balanço Geral do Estado não pode ser imputada, nestas específicas contas, diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida pelo Chefe do Poder Executivo;

II – pela expedição dos seguintes **ALERTAS e DETERMINAÇÕES** ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, para efeito de que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a) adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência nas impropriedades apontadas nessa análise, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pelo corpo técnico (Achados A1 a A9, com exceção do achado A6 que fora sanado);

b) adote medidas para garantir a correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando a que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, sob pena de, a partir dessa cientificação, estar a autoridade máxima do Estado passível da emissão pela Corte de Contas de parecer prévio pela não aprovação das contas vindouras, em caso de reincidência em irregularidades de mesmo jaez que ensejem a opinião técnica adversa em relação ao BGE;

c) adote medidas para correção, se ainda não o fez, da situação de duplicidade no reconhecimento do direito legal do RPPS, nos termos evidenciados pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, a fim de que a representação do BGE seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando perante a Corte de Contas a realização dos ajustes necessários, em prazo não superior a 30 dias contados da expedição do parecer prévio a ser exarado nestes autos;

d) comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados da MDE do exercício de 2021, em valores atualizados, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

e) adote medidas para garantir maior rigidez no controle e na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de modo a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento, notadamente quanto às metas e prioridades instituídas na LDO;

f) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo n. 2172/2020, nos moldes alinhavados neste opinativo;

g) adote medidas para garantir o constante aperfeiçoamento e estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO;

h) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

i) adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado;

j) adote medidas para que todas as despesas com fornecedores sejam reconhecidas no patrimônio do Estado (passivo), de acordo com os critérios regulamentares das anotações contábeis;

k) adote medidas para garantir que as alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis sejam realizadas em percentual não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

superior a 20% do orçamento inicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas acerca do tema;

III – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo dos exercícios vindouros:

a) inclusão da análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo no escopo da avaliação das contas, de modo a verificar o cumprimento das disposições do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

c) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, e se constatada a recuperação de créditos em percentual inferior ao considerado razoável pela jurisprudência do Tribunal (20% do saldo inicial) possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo acerca do tema;

d) realização do monitoramento individualizado das recomendações e determinações proferidas pela Corte de Contas, cuja aferição tenha sido remetida, pelas correspondentes deliberações, para os processos de contas de governo subsequentes;

e) aferição da regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE no exercício de 2021 quando da análise das contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período;

f) aferição do limite de despesas com pessoal de todos os Poderes e Órgãos Autônomos, tendo como base de cálculo a receita corrente líquida ajustada, com a dedução das transferências da União para as emendas parlamentares individuais e de bancada, em consonância com o disposto nos artigos 166, §16, e 166-A, §1º, da Constituição Federal de 1988, observando, ainda, o Parecer Prévio n. 49/2020, para efeito de que os valores concernentes ao IRRF sejam efetivamente computados na despesa com pessoal prevista no artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000.

IV – pela instauração de processo específico visando à apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, em conformidade com os elementos consignados pela unidade técnica do Achado de Auditoria A7 – Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF;

V – pela cientificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, com o encaminhamento da documentação pertinente, para que, enquanto legitimados ativos, avaliem a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Estadual 1.114/2021, tendo em vista a invasão de competência legislativa da União, pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF/88, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal citada neste opinativo.

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Porto Velho, 02 de maio de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 2 de Maio de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**